

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Pregão Presencial de nº. 006/2015.

## DECISÃO

Em conformidade com a manifestação apresentada pela Assessoria Jurídica do Município, a qual integra esse procedimento de licitação, decido pelo não provimento do recurso interposto pelas empresas D'MIXPLUS COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e NJ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME, fazendo minhas as razões constantes no referido Parecer Jurídico - Pregão Presencial de nº 006/2015.

De outro tanto, acolho os motivos elencados no Parecer Jurídico para reconhecer e declarar a **NULIDADE** do referido processo na forma do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

Publique-se. Anote-se e Intimem-se os interessados.

Coração de Maria, 18/03/2015.

Edimário Paim de Cerqueira  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## Parecer Jurídico - Pregão Presencial de nº 006/2015.

*Pregão Presencial.* Violação ao Princípio da Competitividade. Dever de Anulação de Ofício. Prevalência do Interesse Público. Procedimento Suspenso antes do ato de homologação. Expectativa de direito apenas. Ausência de prejuízo para os licitantes.

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas D'MIXPLUS COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e NJ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-ME, ambas qualificadas nos autos do processo em epigrafe, contra decisão proferida pela Pregoeira na sessão realizada no di 05 de março de 2015, segundo se infere da respectiva ata.

Aduz, em síntese, a primeira Requerida que, foi considerada descredenciada por deixar de adquirir o edital do mencionado certame, o que seria claramente exigência ilegal, conforme a Lei 10.520/2002; a segunda Requerida alega que não foi classificada nos termos das razões expostas em seu petítório.

Por fim, solicita a primeira Requerida, à anulação do certame, para que haja o seu credenciamento, por sua vez, a segunda Requerida, solicita a classificação da sua proposta no mencionado certame.

É o breve relato. Passamos ao opinativo.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Do exame percuciente dos autos, observa-se que os recursos não podem ser conhecidos, em virtude da intempestividade. Vejamos:

Em conformidade com a Lei 10.520/2002, a qual regula a modalidade de Licitação Pregão, exige-se dos licitantes a manifestação imediata e motivada na ata de audiência do interesse de recorrer, sob pena de decadência.

É o que se vê do art. 4º, XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

**Art. 4º** Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;  
(...)

**XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

No caso em exame, nota-se que as Recorrentes não manifestaram em ata o interesse em recorrer, tendo portanto decaído o direito das mesmas, em fase da nítida disposição legal acima citada.

Desta forma, não há como se conhecer dos recursos.

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



De outro tanto, também observa-se no presente caso que houve violação ao Princípio da Competitividade, porquanto a Pregoeira não poderia restringir a participação de licitante através de exigência vedada em Lei, segundo se infere do art. 5º, II, da Lei 10.520/2002.

Por conseguinte, resta claro que tal conduta violou o interesse público que deve imperar nos processos licitatórios. Dessa forma, tem o poder público o dever de anular de ofício a licitação quando esta afronta o referido PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO, que reveste a atuação Administrativa.

Nesse diapasão, dispõe o art. 49 da Lei 8.666/93 (que tem aplicação subsidiária ao Pregão). Veja-se:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

A par disso, vale registrar que o presente processo licitatório não foi sequer homologado, destarte não se podendo falar em direito adquirido, mas de mera expectativa de direito, assim, não se cogitando de prejuízo ou direito de indenização para os licitantes.

Nessa esteira, a jurisprudência é tranqüila:

**SÚMULA 346 STF - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.**

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



(STJ) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ART. 49 DA LEI 8.666/93. 1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade. 2. Maçã Justen: Revelado o vício de nulidade, o ato administrativo deve ser desfeito. Tratando-se de anulação, o obrigatório desfazimento não pode ser impedido por direito adquirido. Como se reconhece de modo pacífico, ato administrativo inválido não gera direito adquirido". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 6ª ed. Dialética, pp. 465/467). 3. Recurso improvido.(STJ , Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 17/02/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA)

(STJ) NULIDADE. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRAVESSIA LITORÂNEA. A autoridade administrativa pode decretar a nulidade do procedimento licitatório após a fase de abertura das propostas, desde que o faça de modo fundamentado. No caso, o serviço de travessia litorânea, para ser explorado por particular, deve ser regulamentado, o que não ocorreu na espécie. RMS 11.842-SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4/10/2001

Em sendo assim, não restam dúvidas de que no presente caso, o processo deve ser anulado, em prol do interesse público, a fim de resguardar o Princípio da Competitividade exigido nos processos licitatórios.

Posto isto, opinamos pela declaração de todo o processo licitatório - Pregão Presencial 06/2015, devendo ser publicado novo edital na forma da legislação de regência, abrindo-se oportunidade para ampla competição, visando sempre a busca pelo interesse público, vale repisar.

A superior deliberação da Autoridade Superior para decisão;

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



E o parecer. S.M.J.

Coração de Maria, 18/03/2015.

**Andreson da Silva Lima**  
**Advogado – OAB-BA 14714**